



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *F.G.DE O. CARVALHO*

**ENDEREÇO:** *RUA QUINTINO CUNHA, 572 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-112*

**PAT Nº:** *20232700300022*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *14/06/2023*

**CAD/CNPJ:** *07.283.469/0001-24*

**CAD/ICMS:** *00000001353781*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/901/TATE/SEFIN**

1. Deixou de apresentar EFD-ICMS no prazo legal
2. Não atendeu notificações do FISCONEFORME
3. Exclusão do Simples Nacional
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado deixou de apresentar EFD- ICMS/IPI durante os períodos de apuração de 01/2019 até 12/2020 (24 períodos de apuração), nos prazos estabelecidos na legislação. Prazos de notificação FISCONEFORME expirados (vide notificações em anexo). Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/96.

Tributo ICMS	0,00
Multa	130.236,00

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>130.236,00</b>

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13752845, em **14/06/2023**, fl.41, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** O contribuinte supôs que os sistemas fossem interligados, que enviando as declarações das EFD ICMS-IPI retificadas para a Receita federal estaria enviando também, automaticamente, para a Receita Estadual;

**2.2.** O contribuinte quer saber qual o motivo da exclusão do Simples e o porquê dessa exclusão retroagir a data de 31/07/2017;

**2.3.** O contribuinte quer o cancelamento do auto de infração e requer que, no período de 2018 até maio de 2021, seja considerado no regime do Simples Nacional.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, com nome fantasia de Comercial Fortaleza, é comerciante atacadista de embalagens e artigos em geral (segundo o SINTEGRA), tendo o Regime Normal de tributação.

A empresa, no período de apuração de janeiro/19 até dezembro/20 deixou de entregar a EFD-ICMS/IPI no prazo estabelecido na legislação, ou seja, até o 14º dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. A multa é de 50 UPFs por período de apuração não entregue ou entregue em atraso.

A presente Ação fiscal de nº 20221200300034, auditoria em conta específica – verificação de

omissão de EFD, conforme Planejamento fiscal 2023, referente às pendências não atendidas do FISCONFORME, foi autorizada pela DFE nº 20222500300010, de 02/06/2023 (fl.37).

O Termo de início de Fiscalização nº 20231100300035 teve a **ciência ao contribuinte em 13/06/2023**, e conteve o período fiscalizado de 01/01/19 a 31/03/23 (fl.38).

Em **14/06/23**, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI (fl.41). Em 16/06/23, esta Ação Fiscal foi dada por encerrada (fl.42).

Foi feito o Termo de Juntada e Ciência de provas em meio digital (fls. 39 e 40) pelo autuante.

Foi notificado pelo FISCONFORME 24 vezes, pelos doze meses durante os anos de 2019 e 2020, e em todas as oportunidades NÃO atendeu a auto regularização (fl.05). Detalhes de cada notificação das fls.13 a 36.

**3.1.** A suposição é a afirmação de algo falso, mas que se apresenta como verdadeiro para quem supôs. É a opinião que se forma sem provas sobre determinado assunto.

Dito isto, NÃO há como acolher este argumento da Defesa, pois o contribuinte não entregou as declarações das EFD-ICMS a Receita Estadual.

Apesar da previsão legal de ajuda mútua e troca de informações entre os entes federados para a fiscalização de tributos, na forma do caput do art.199 do CTN, qualquer vínculo ou ação fiscal deve estar pautada em lei específica ou Convênio.

**Art. 199.** A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**3.2.** O motivo da exclusão do Simples Nacional e a retroatividade na perda dessa condição se dá sempre em função de uma Lei, e neste caso, a Lei 123/2006, lei das micro e pequenas empresas. Especificamente nos interessa o inciso X e §1º do art.29 desta Lei.

**Art. 29.** A **exclusão de ofício** das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

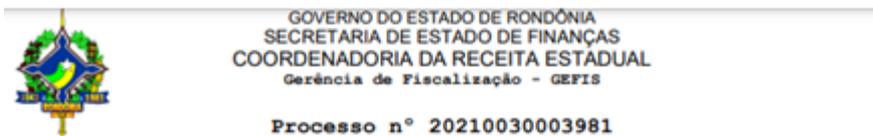
**X** - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

**§ 1º:** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Em relação ao caso concreto, existe um processo administrativo, nº 20210030003981 sobre a exclusão da empresa do Simples, a explicação da retroatividade e a data da ciência do representante da

empresa sobre a Notificação nº 11559725, que com certeza, já era de conhecimento do contribuinte.



Sujeito Passivo	F.G.DE O. CARVALHO - ME
CAD. ICMS	00000001353781
CNPJ	07283469000124
Assunto:	Exclusão de ofício - art. 29, inciso X da LC 123/06.

**RELATÓRIO:**

Identificamos, por meio de procedimento de monitoramento, que a empresa acima, optante pelo Simples Nacional, cuja atividade principal é 4712100-Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns, adquiriu mercadorias superiores a 80% dos ingressos de recursos no ano de 2018. Faz-se, desta forma, incidir o disposto no inciso X do art. 29 da LC 123/06, conforme demonstrado a seguir:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS- 2018 (NF-e)	INGRESSOS DE RECURSOS 2018- -PGDASD
R\$1.214.353,93	R\$0,00

A redação do §1º do art. 29 da LC 123/06 impõe, quanto aos efeitos, que seja retroativo ao primeiro período em que se evidenciou a infração e que no presente caso foi em janeiro de 2018, conforme dados a seguir:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - JANEIRO/2018 (NF-e)	INGRESSOS DE RECURSOS JANEIRO 2018- PGDASD
R\$ 120.457,78	R\$ 0,00

Observamos a mesma prática no ano de 2019, conforme demonstrado a seguir:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - 2019 (NF-e)	INGRESSOS DE RECURSOS 2019- PGDASD
R\$ 1.422.866,41	R\$ 0,00

<b>NOTIFICAÇÃO Nº:</b> 11559725 <b>STATUS:</b> ENVIADA <b>DATA ENVIO:</b> 16/03/2021 15:50 <b>DATA CIÊNCIA:</b> 17/03/2021 09:46 <b>NOME:</b> IVANETE RIBEIRO MONTEIRO <b>CPF/CNPJ:</b> 16258355234 Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.
---

**3.3.** Este argumento está prejudicado pela conteúdo da explicação do item anterior. Por isso NÃO há a possibilidade de cancelamento do Auto de Infração.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo

Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **130.236,00**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/08/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,** , Data: **30/08/2023**, às **12:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.